

AL. Nº - 206961.2009/08-2
AUTUADO - NEW TECH ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15. 09. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-01/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Os cálculos foram refeitos, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2009, lança crédito tributário decorrente de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006. Sendo lançado o valor de R\$ 7.945,71, e aplicada multa de 70%.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 16 a 19, e transcreve os termos das infrações, aduz que quando solicitado a apresentar livros e documentos fiscais, através de intimação, por questão operacional não pode atender a solicitação em sua totalidade. Diz que a autuante realizou a fiscalização, mas não pode contemplar os dados referentes a redução “Z” dos meses de janeiro, junho, outubro, novembro e dezembro e aos talonários com notas fiscais de prestação de serviços não apresentados, refletindo parcialmente os resultados das vendas a cartão de crédito. Informa que posteriormente encontrados e apresentados os referidos documentos formalizou demonstrativo incluindo as citadas reduções “Z” e as vendas de serviços, apurando entre os valores autuados os efetivamente existentes. Sustenta que a diferença de ICMS corresponde ao montante de R\$2.090,08, em conformidade com a planilha que juta ao PAF.

Salienta que a autuante não considerou as prestações de serviços de reparos e consertos de equipamentos eletrônicos, que juntamente com as operações de venda de mercadorias, inclui os seus valores no de cartão de crédito/débito, sem separar as mercadorias da prestação de serviços. Frisa que no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (redução Z), apenas é emitido o valor das vendas de mercadorias, enquanto em relação aos valores referentes aos serviços prestados, é emitida uma nota fiscal de prestação de serviços, conforme registros constantes das cópias do livro fiscal de ISS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2006, no total de R\$82.510,25 e DME do ano de 2006.

Informa que para provar suas alegações as operações de vendas de serviços seguem cópias do livro de registro de prestação de serviços de qualquer natureza do ano de 2006, no total de 15 folhas emitidas eletronicamente e DME do exercício fiscalizado, como prova dos valores emitidos e não consignados pela Auditora Fiscal no montante das vendas de cartão de crédito. Diz que para provar suas alegações apresenta planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

Afiança que através das NFPS nº003831 a 004259, no total de R\$ 82.510,25, entre 80% a 90% das vendas com cartão de crédito existentes na ECF Redução “Z” referem-se à receitas de prestação de serviços, o que por si só, pode elidir as diferenças consideradas encontradas como base de cálculo no valor de R\$ 62.484,07 (listagem anexa), onde foi apurado ICMS devido no total de R\$ 2.090,08, que afirma se encontrar pago de forma parcelada.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente Improcedente.

A autuante presta informação fiscal à fl. 44, dizendo que os cupons fiscais do ECF não fazem distinção entre pagamentos por serviços prestados e vendas de mercadorias e que os valores declarados pelas operadoras de cartão de crédito, registram o montante do recebimento, sem discriminá-las suas razões.

Ressalta que no procedimento fiscal, não lhe compete avaliar e distinguir valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito, porque estes são apresentados em sua totalidade refletindo ingresso no montante monetário real.

Conclui encaminhando o processo para avaliação e mensuração da questão posta.

Observo que por não ter sido juntado aos autos o Relatório de Informações TEF – Diário, e não constar declaração expressa assinada pelo autuado ou seu representante, acusando o seu recebimento, assim como considerando que o autuado apresentou com a defesa novo demonstrativo excluindo valores de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, informando receber tais valores através de cartão, sem separar as vendas de mercadorias das de prestação de serviços, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, deliberou pelo encaminhamento do processo à INFRAZ de origem, para juntar ao PAF, Relatório de Informações TEF – Diário e em seguida fazer a entrega de cópia do mesmo ao autuado, com declaração expressa e assinatura, assim como, do demonstrativo que também fundamentou a autuação (fl. 09). Tendo sido solicitado também da fiscalização, a realização de procedimentos fiscais à vista dos documentos fiscais do autuado, assim como que se elaborasse novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, registrando os seus valores mensalmente, de janeiro a dezembro de 2006.

A autuante presta nova informação fiscal à fl. 58, aduz que atendendo à diligência solicitada à fl. 44, procedeu a juntada da TEF diária, assim como, realizou o cotejamento dos montantes constantes nos documentos fiscais apresentados, ensejando retificação dos valores reclamados, que foram consignados nos demonstrativos, tendo reduzido o montante reclamado para o valor de R\$5.549,13, conforme demonstrativos às fls. 82 a 89.

Conclui, encaminhando o presente processo para os devidos fins.

O autuado apresenta manifestação às fls. 93 a 97, reitera os termos das alegações de defesa, dizendo que a própria autuante reconhece os equívocos cometidos quando da lavratura do Auto de Infração, porque em sua análise o valor total da infração ficou reduzido de R\$7.945,72 para R\$ 5.549,13.

Continuando, diz que embora a autuante tenha reconhecido parte dos equívocos cometidos quando da lavratura do Auto de Infração, deixou de considerar a maior parte das vendas de serviços com cartão de crédito.

Salienta que considerando que as vendas de serviços com cartões de Crédito, geralmente são efetuadas por mais de um cartão da mesma nota e como a autuante não conseguiu identificar através do relatório TEF das operadoras de cartão de crédito os valores das vendas de serviços com cartões de crédito, para ser mais prudente e facilitar o entendimento deste conselho, elaborou novo demonstrativo tomando por base a proporcionalidade das vendas de serviços e vendas de mercadorias, onde apurou o valor a recolher de R\$ 3.405,30, consoante planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, que apresenta.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

A autuante presta nova informação fiscal, dizendo que atendendo pedido de diligência, identificando e mensurando vendas de serviços no período fiscalizado, posteriormente, calculando sua representatividade dentro do total das receitas, estabeleceu nova base de cálculo, adotando procedimentos pertinentes à fiscalização.

Salienta que intimou a empresa, que apresentou os talões de notas fiscais de prestação de serviços e relatório fiscal relativo a registro de saídas especificadas, sendo devidamente conferidos os números cancelados, conforme demonstrativos anexos.

Prosseguindo, presta os seguintes esclarecimentos:

1. o somatório das vendas de serviços em 2006, conforme as notas fiscais por talão, ratificadas pelo livro Registro de Prestação de Serviços, foi de R\$ 82.510,25, e que o total das vendas de serviços admitidas pela empresa como realizadas por cartões de débito/crédito foi de R\$ 62.484,70;
2. que diante da evidente prova das notas fiscais, tomou por base o somatório de R\$ 61.700,09;
3. estabelecida a participação dos serviços diante do somatório total de receitas de 2006, aplicou o percentual sobre a diferença de vendas descobertas, expondo-as também em valor;
4. estabelecido nova base de cálculo, calculou o ICMS devido e deduzindo o crédito presumido de 8%, estabelecendo o saldo final a recolher, de R\$ 3.405,30.

Conclui dizendo que retorna o presente processo, para avaliação e conclusão do julgamento.

O autuado em manifestação ao resultado da diligência, às fls. 107 a 111, reitera os termos da manifestação anterior, aduz que considerando a nova informação fiscal de 25.04.2011 e recebido em 16.05.2011 através de diligência, acolhe expressamente os novos valores apresentados pela autuante, em que foi elaborado no demonstrativo tomado por base a proporcionalidade das vendas de serviços e vendas de mercadorias, onde foi apurado o valor a recolher de R\$ 3.405,30, consoante planilha que apresenta.

Aduz que espera que sejam reconhecidos os equívocos dos lançamentos efetuados, e seja reduzido o valor lançado de R\$ 7.945,72 para R\$ 3.405,30, parcialmente quitado o valor de R\$ 2.090,08, restando o valor a recolher de R\$ 1.315,22.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

A autuante não se pronunciou. Consta à fl. 115 do PAF relatório SIGAT de pagamento da parte reconhecida

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

Observo que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de

saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na defesa o contribuinte alegou que as divergências apuradas ocorreram porque a autuante não considerou as prestações de serviços de reparos e consertos de equipamentos eletrônicos, que juntamente com as operações de venda de mercadorias, inclui os seus valores no de cartão de crédito/débito, sem separar as mercadorias da prestação de serviços.

Saliento que, conforme intimação à fl. 90, foram fornecidos ao sujeito passivo os Relatórios Diários Operações TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, tendo sido reaberto o prazo de defesa.

Observo que em sua manifestação, o sujeito passivo alegou que a autuante não identificou através do relatório TEF das operadoras de cartão de crédito os valores das vendas de serviços com cartões de crédito, para tanto elaborou novo demonstrativo tomando por base a proporcionalidade das vendas de serviços e vendas de mercadorias, onde apurou o valor a recolher de R\$ 3.405,30, consoante planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

Verifico que a autuante atendendo pedido de diligência, com base nas notas fiscais de prestação de serviços, no livro Registro de Prestação de Serviços do contribuinte, no relatório TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) e nas vendas com cartão constantes da “Redução Z” consignadas no ECF, deduziu do montante exigido a proporcionalidade relativa à prestação de serviços, concedeu o crédito presumido de 8% e apurou o saldo remanescente de ICMS a recolher no valor de R\$3.405,30.

À vista dos elementos trazidos aos autos e dos procedimentos adotados pela autuante, concordo plenamente com a revisão fiscal que reduziu o montante consubstanciado no Auto de Infração de R\$7.945,71 para R\$3.405,30, conforme consignado no demonstrativo elaborado pela autuante, à fl. 104, do Processo Administrativo Fiscal, cujo valor foi reconhecido pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206961.2009/08-2, lavrado contra **NEW TECH ELETRONICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.405,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2011

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR